



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ DE MAMANGUAPE
GABINETE DO PREFEITO
Governo Popular

LEI N°. 043 / 99

EM, 11 DE OUTUBRO DE 1999.

**DISPÕE SOBRE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS
PARA EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2000, E
DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CUITÉ DE MAMANGUAPE, ESTADO DA PARAÍBA, usando atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que o PODER LEGISLATIVO Decreta e Eu sanciona e promulga a seguinte LEI:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1º. - A elaboração da Proposta Orçamentaria para o Exercício Financeiro de 2000, abrangerá os Poderes **LEGISLATIVO E EXECUTIVO**, seus fundos e Entidades da administração Direta, Indireta e funcional, assim como a execução Orçamentaria obedecerá as diretrizes aqui estabelecida.

PARÁGRAFO ÚNICO - As Empresas Públicas, sociedades, Economia Mista e Fundações, somente receberão recursos do Tesouro Nacional e Municipal através de Lei específica, autorizando a subscrição de aumento de capital ou cobertura de déficit.

ARTIGO 2º. - A elaboração da proposta Orçamentaria Município para o Exercício de 2000, obedecerá as seguintes diretrizes gerais sem prejuízos das normas financeiras estabelecidas pela Legislação Federal.

I. O montante das despesas não deverá ser superior as das receitas;

II. As unidades Orçamentarias projetarão suas despesas até limite fixado para o exercício em curso a preços de Setembro de 1998, considerando o aumento ou diminuição dos serviços;

Rua. Da Matriz, S/N - Telefone (083) 292-2618 / 292-3200 - CEP: 58289-000
Cuité de Mamanguape - PB. - CNPJ N° 01.612.341/0001-80



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ DE MAMANGUAPE
GABINETE DO PREFEITO
Governo Popular

III. As estimativas das receitas serão feitas a preço de Setembro de 1999 e considere-se a tendência do presente exercício e feitos das modificações na Legislação Tributária, os quais serão objetos de Projetos de Lei a ser encaminhado a Câmara Municipal, até três meses antes do encerramento do exercício;

IV. Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre os novos projetos, não podendo ser paralisados sem autorização Legislativa;

V. O pagamento dos vencimentos e vantagens fixas de pessoal e encargos, terão prioridades sobre ações de expansão;

VI. O Município aplicará 25% (Vinte e cinco por cento) de sua receitas resultante de impostos, conforme dispõe o Artigo 212 da Constituição Federal em **EDUCAÇÃO**, prioritariamente na manutenção e no desenvolvimento do ensino do Primeiro Grau, Pré-Escolar e Educação Especial;

VII. Constará na Proposta Orçamentaria o produto das operações de créditos autorizados pelo Legislativo com destinação específica e vinculação ao projeto.

ARTIGO 3º. - O **PODER EXECUTIVO**, tendo em vista a capacidade financeira do Município e o Plano plurianual, procederá a seleção das prioridades dentre as relacionadas no anexo I, integrante desta Lei e as orçará a preço de Setembro de 1999.

PARÁGRAFO ÚNICO - Poderá ser incluídos programas não alocados, desde que financiados com recursos de outras esferas de Governo, bem como aquelas que se fizerem necessárias em situações de emergências ou calamidade pública.

ARTIGO 4º. - Os valores Orçamentarias serão consignados de acordo com a distribuição por unidades Orçamentarias, aprovado pelo Poder Legislativo.

ARTIGO 5º. - O **PODER EXECUTIVO** poderá firma convênios com outras esferas do Governo para desenvolvimento de programas prioritários.

ARTIGO 6º. - As despesas com pessoal da administração direta e indireta, ficam limitadas até 60% (sessenta por cento) da receita



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ DE MAMANGUAPE
GABINETE DO PREFEITO
Governo Popular

corrente, atendendo ao disposto no artigo 38 das disposições Constitucionais transitórias, no seu limite superior e a um mínimo de 30% (trinta por cento) de acordo com a Lei Orgânica do Município, no Art. 7o. dos Atos das Disposições Transitórias.

I. Entende-se como Receltas correntes para efeito de limites do presente artigo, o somatório das receitas correntes próprias da administração indireta proveniente de autarquias e fundações públicas, excluídas as receitas oriundas de convênios;

II. O limite estabelecidos para as despesas de pessoal, de que trata este artigo abrange os gastos da administração direta, indireta e funcional nas seguintes despesas:

a.) Salários, Obrigações Sociais e Patronais, Remunerações do Prefeito e Vice-Prefeito e Vereadores.

III. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos limites inflacionarias, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos, entidades da administração direta, autarquias e fundações, só poderão ser feita se houver prévia dotação orçamentarias, suficiente para atender às projeções de despesas até o final do exercício obedecido o limite fixado no "Caput" desta Lei.

ARTIGO 7o. - Fica autorizado a concessão de ajuda financeira a entidades sem fins lucrativos reconhecidas de utilidades pública nas áreas de saúde, educação, cultura, desportos e assistência social.

I. Os pagamentos serão efetuados após a aprovação pelo **PODER EXECUTIVO**, dependendo do plano de aplicação, não podendo ultrapassar os 30 (Trinta) dias do encerramento do Exercício;

II. Os prazos para as prestações de contas serão fixa das pelo **PODER EXECUTIVO**, dependente do pleno de aplicação, não podendo ultrapassar os 30 (Trinta) dias do encerramento do exercício;

III. Fica vedada a concessão de ajuda financeira as entidades que não prestarem contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como às que não tiverem suas contas aprovada pelo Executivo Municipal.

ARTIGO 8o. - O orçamento anual obedecerá a estrutura organiza nacional aprovado por decreto, compreendendo seus fundos, órgãos, entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações Instituições mantidas pelo Município.

Rua. Da Matriz, S/N - Telefone (083) 292-2618 / 292-3200 - CEP: 58289-000
Cuité de Mamanguape - PB. - CNPJ N° 01.612.341/0001-80



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ DE MAMANGUAPE
GABINETE DO PREFEITO
Governo Popular

ARTIGO 9º. - As operações de créditos por antecipação de receitas contratadas pelo Município, serão totalmente liquidadas até o final do exercício e ou no primeiro mês do exercício subsequente.

ARTIGO 10º. - O Prefeito Municipal enviará até 15 (quinze) dias após o seu termo de posse o projeto de Lei Orçamentaria à Câmara Municipal, que o apreciará até final da sessão legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.

ARTIGO 11º. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO

EM, 11 DE OUTUBRO DE 1999.


NEMÉZIO AUGUSTO DE MEIRELES
PREFEITO CONSTITUCIONAL